



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	RECEITA FEDERAL 28.07.94	13
--------------	-----------------------------	----

Processo nº 10510.000577/91-26

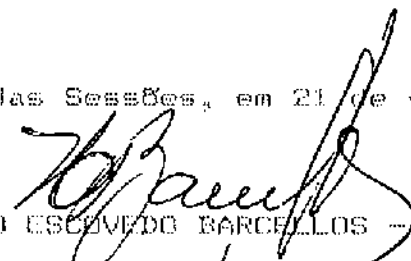
Sessão de: 21 de setembro de 1993 ACORDÃO nº 202-06.065
 Recurso nº: 87.956
 Recorrente: NUTRI CHARQUE LTDA.
 Recorrida: DRF EM ARACAJU - SE

PIS-FATURAMENTO - Omissão de receitas caracterizada em levantamento feito pela fiscalização do Imposto de Renda, com reflexos na base de cálculo desta contribuição. Recurso a que se nega provimento.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NUTRI CHARQUE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TERESA CRISTINA GONÇALVES FANTOJA.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator

10/  - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10510.000577/91-26

Recurso nº: 87.956

Acórdão nº: 202-06.065

Recorrente: NUTRI CHARGUE LTDA.

RELATÓRIO

Em decorrência de fiscalização do IRPJ, foi lavrado o auto de infração de fls. 01 contra a empresa acima identificada, por ter ocorrido insuficiência no recolhimento da contribuição PIS-FATURAMENTO, referente aos anos de 1987, 1988 e 1989, em virtude de ter sido apurada omissão de receita, caracterizada por suprimento de caixa não comprovado, por dispêndios em volume superior ao declarado e por Passivo Fictício oriundo da manutenção na conta "Fornecedores" de obrigações já liquidadas e pagamentos com valores estranhos à contabilidade.

Defendendo-se, a autuada juntou aos autos deste a mesma impugnação apresentada no processo de IRPJ, para que seja considerada como impugnação ao presente feito.

A autoridade de primeira instância, às fls. 65/67, com base na decisão exarada no processo do IRPJ, que manteve a exigência fiscal em sua totalidade, julgou igualmente procedente a ação fiscal, tendo em vista a inexistência de provas capazes de corroborar as alegações apresentadas pelo impugnante. Como a base de cálculo da contribuição ao PIS-FATURAMENTO é a receita bruta da empresa, a constatação de omissão de receita implica insuficiência no valor recolhido para esta contribuição, o que justifica o lançamento para exigência dessa diferença, com fulcro no art. 3º, alínea b, da Lei Complementar 7/70, c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar 17/73.

Inconformada, a empresa apresentou o mesmo recurso interposto no processo relativo ao IRPJ (fls. 72/84), cujos tópicos principais leio em sessão.

Foi anexado ao feito, por cópia, o Acórdão nº 101-84.418, da Primeira Câmara do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes que contém a análise detalhada e a decisão final do recurso em questão, o qual, como dito, a Recorrente invoca para o presente litígio.

Em criterioso e detalhado exame do recurso em questão, concluiu aquele Colegiado, na parte que diz respeito ao presente, pela integral manutenção da decisão recorrida, conforme



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10510.000577/91-26
Acórdão nº: 202-06.065

consubstanciado na ementa do referido acórdão, que a seguir transcrevo e leio:

"SUPRIMENTO DE CAIXA - O valor suprido ao caixa, não devidamente explicado, justifica a presunção de que seria resultado de omissão de receita.

SALDO CREDOR DE CAIXA - O saldo credor de caixa demonstra liquidação de obrigações com dinheiro extra, o qual se não contabilizado na empresa, legitima a tributação com fundamento na presunção de que resultado de receita omitida."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10510.000577/91-26
Acórdão nº: 202-06.065

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, como parte integrante do presente voto, considero as razões de decidir constantes do citado acórdão, na parte relativa à indevida redução da base de cálculo da contribuição de que estamos tratando.

Feito essa consideração e valendo-se das razões ali alinhadas, com as quais concordo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.

Osvaldo Tancredo de Oliveira
OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA